



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 476 /2012**  
**133ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 14.08.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3327/2002**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200113198**  
**AUTUANTE: FRANCISCO CIRILO COELHO SAMPAIO**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: C.J. DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.**  
**RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, no montante de R\$210,689,53.** Infração constatada por meio de uma fiscalização de "atualização de estoque". levantamento das entradas e saídas e inventários. Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo. Período de janeiro a setembro de 2001. Infringência ao art. 139, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Alteração da penalidade aplicada.

## **RELATÓRIO**

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no período de 01.01.2001 a 24.09.2001, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$210.689,53 (duzentos e dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme sistema de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2001.17368; Termo de Início de Fiscalização de nº 2001.10356; Termo de Conclusão nº 2001.16726; Levantamentos quantitativos de mercadorias (relatórios de entradas e saídas por documento, Relatório da Posição do Inventário, Ficha Contagem de Estoque e Relatório Totalizador anual do levantamento de mercadorias), dentre outros documentos.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 426-446).

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação, e fundamentou seu entendimento sob os seguintes elementos:

1. O Auto de Infração se ampara no levantamento físico realizado, o qual comprova o ilícito cometido pelo contribuinte autuado;

2. O agente fiscal ampara-se em elementos concretos, obtidos a partir da documentação fornecida pela empresa, que foi compilada no Relatório Totalizador;
3. Acusação clara e precisa;
4. O autuante analisou as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, além de estoques inicial e final, tendo realizado a contagem física do estoque de mercadorias existente na data de 24.09.2001 (estoque final), de acordo com as fichas de contagem de estoque apenas aos autos.

Além do mais, o contribuinte não acostou aos autos provas concretas relacionadas com o seu argumento de que foram cometidos equívocos na autuação.

O Julgador singular não entendeu ser necessária a perícia requisitada pela autuada.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando ser inverídica a descrição da infração contida no Auto de Infração, a acusação carecedora de elementos probantes. Requer a improcedência e a nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 763/2004, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão proferida em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, em razão da aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/97.

Posteriormente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, do CONAT, encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, (fls. 1055), para a realização de perícia técnica, levando em consideração os documentos fiscais anexados aos autos por ocasião a interposição do Recurso Voluntário.

Solicitou, também, se fosse o caso, a confecção de novo Levantamento Quantitativo de Estoque, indicando a correta base de cálculo do imposto, objeto da infração fiscal.

O Laudo Pericial emitido pela CEPED, às fls. 1056-1061, traz a seguinte conclusão:

[...] diante dos fatos já descritos no presente Laudo Pericial, levantamos o novo Quadro Totalizador relativo ao período de 1º/01/2001 a 24/09/2001, apresentando ainda assim uma OMISSÃO DE ENTRADA, com base de cálculo no montante de R\$214.549,03 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e três centavos).

Finalmente, o processo retorna a esta Câmara de Julgamento para a decisão final, a qual passarei a transcrever a seguir.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período 1º de janeiro de 2001 a 24.09.2001.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do Fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as



quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador, de fls. 402/414, demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da entrada de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 139, do Dec. N° 24.569/97, que dispõe o seguinte:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No tocante as razões de recurso interpostas pela autuada, cumpre salientar que a acusação fiscal contida na inicial, diferente do que alegou a autuada, é a entrada de mercadorias sem nota fiscal, hipótese em que é devida sim a cobrança do ICMS por se tratar de omissão relativa a mercadoria tributada pelo regime normal de recolhimento.

Contudo, fora constatado pela Perícia solicitada pelo Conselheiro Relatos, Dr. José Gonçalves Feitosa, e realizada pela CEPED, que a base de cálculo sobre a qual foi calculado o ICMS omissivo, que era apontada no Auto de Infração no valor de R\$210.689,53 (duzentos e dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), e foraj alterada para R\$214.549,03 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e três centavos).

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando à infração a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, sobre a base de cálculo informada no Laudo Pericial emitido pela CEPED, ou seja, R\$214.549,03 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e três centavos), nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente C. J. DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a apresente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2012.

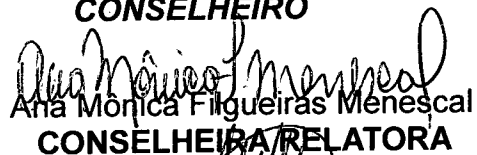
**Francisca Maria de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

**Matteus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**